



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2020.0000119436**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1109278-51.2016.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECÇÃO DE SÃO PAULO, é apelado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

**ACORDAM**, em 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores THEODURETO CAMARGO (Presidente) e SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

**PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

Apelação nº: 1109278-51.2016.8.26.0100  
 Apelante (s): Ordem dos Advogados do Brasil –Seção de São Paulo  
 Apelado (s): Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.  
 Comarca: São Paulo –35ª Vara Cível do Foro Central  
 1ª Instância: Proc. nº 1109278-51.2016.8.26.0100  
 Juiz (a): Gustavo Henrique Bretas Marzagão

Voto nº 23227

EMENTA. Apelação. Ação de obrigação de fazer movida pela OAB/SP em face do Facebook. Sentença de improcedência. Inconformismo da autora. Cabimento. A página que busca qualificar como criminosos indiscriminadamente todos os advogados ultrapassa os limites do razoável e exige a compatibilização, pelo princípio da proporcionalidade, do direito fundamental de liberdade de expressão. Suspensão da página até que seu título seja adequado e compatível com a finalidade de criticar apenas os maus advogados. Hipótese que não excepciona a regra da publicidade. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido.

Apelação interposta contra a sentença de fls. 207/211, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação de obrigação de fazer movida pela Ordem dos Advogados do Brasil –Seção de São Paulo em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e, em razão da sucumbência, condenou a autora ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00.

Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 216/222), foram rejeitados.

A autora apela e pugna pela reforma da sentença, pelas razões de fls. 233/248.

Recurso tempestivo, preparado (fls. 249) e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

respondido (fls. 252/383).

É o relatório.

Trata-se de obrigação de fazer movida pela Ordem dos Advogados do Brasil – Seção de São Paulo em face de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda., na qual aduz ter tomado ciência da existência da página do Facebook intitulada “*Advogado: sinônimo de roubo e falcatrua*”, por meio da qual a honra e a imagem da classe dos advogados está sendo violada, uma vez que ridiculariza, julga, denigre, ofende e generaliza todos os advogados. Pede a concessão da tutela antecipada e, ao final, que o réu seja condenado a fornecer todos os dados necessários à identificação do titular da página e a excluir referida página, objetivando impedir novos acessos, publicações e/ou compartilhamentos.

Foi deferida parcialmente a tutela, “*apenas para a ré forneça toda e qualquer informação que permita a identificação do titular da página “Advogado: Sinônimo de Roubo e Falcatrua”, hospedada no endereço: <https://www.facebook.com/advogadosinonimoderouboefalcatrua/>, incluindo os dados pessoais ou cadastrais, se houver, mas principalmente os registros de acesso e conexão (IPs), objetivando a completa identificação dos responsáveis pela publicação*” (fls. 65/66).

Da decisão de fls. 65/66, a autora interpôs recurso de Agravo de Instrumento nº 2244135-26.2016.8.26.0000, julgado parcialmente provido, para determinar a suspensão da referida página “*até que seu título seja adequado e compatível com a finalidade de criticar apenas os maus advogados*” (fls. 195/200).

Ao final, a ação foi julgada improcedente e, inconformada, a autora apela para pleitear a reforma da sentença, com a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

procedência da ação e a manutenção da liminar outrora concedida, a fim de que seja mantida a entrega das informações de identificação do usuário, devendo estas ser novamente disponibilizadas nos autos, caso já tenham sido removidas, bem como para determinar que a ré promova a exclusão/remoção da página "*Advogado: sinônimo de roubo e falcatrua*" (<https://www.facebook.com/advogadosinonimoderouboefalcatrua/>); ou, não sendo esse o entendimento desta C. Câmara, que seja determinada a suspensão da página até a tomada de providência junto ao seu usuário titular, alteração de seu título (fls. 233/248).

Respeitado o entendimento do d. Magistrado *a quo*, o recurso comporta parcial provimento.

Conforme se verifica às fls. 62, o conteúdo da página intitulada "*Advogado: sinônimo de roubo e falcatrua*" é o seguinte:

**“O ADVOGADO**

***Corrupto e mercenário***

\* *DEFENDE CAUSAS POR DINHEIRO*

\* *EXTREMAMENTE BEM-EDUCADO*

\* *CAUTELOSO NAS PALAVRAS*

\* *ARDILOSO NOS ARGUMENTOS*

\* *EXAGERADAMENTE FORMAL*

**OBJETIVOS E MOTIVAÇÕES:**

*Ingerência na política e no poder legislativo para que o próprio e a sua espécie, mantenham o luxo e o status quo.”*

*Data venia*, no texto acima transcrito “O **ADVOGADO**” e “**Corrupto e mercenário**” estão em frases distintas, dando a



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

entender, efetivamente, que todos os advogados seriam corruptos e mercenários, ou seja, ofende indistinta e genericamente toda uma classe profissional, com o que não se pode compactuar.

É inadmissível a ofensa genérica a todos os advogados - indispensáveis que são à administração da justiça (art. 133, da CF/1988) e, no seu ministério privado, prestam serviço público e exercem função social (art. 2º, §1º, EOAB) -, sob os argumentos de informação de fatos de interesse público e liberdade de expressão ou liberdade de imprensa.

No caso vertente, era de interesse público apenas a reprodução de fatos já noticiados em outros veículos de comunicação sobre advogados em casos específicos e nada mais. Porém, não há somente tais notícias, uma vez que elas estão associadas ao nome da página *“Advogado: sinônimo de roubo e falcatrua”* (que, por si só, já é ofensivo à classe dos advogados), sem olvidar do já mencionado conteúdo do documento de fls. 62:

*“O ADVOGADO*

*Corrupto e mercenário*

*[...]”*

Esses conteúdos extrapolam os limites da informação e atingem a honra de toda a classe dos advogados, porque generaliza.

Conforme já tive oportunidade de me pronunciar nos autos do Agravo de Instrumento nº 2244135-26.2016.8.26.0000 interposto pela autora:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*“A existência de conteúdo com potencial ofensivo de uma página que busca qualificar como criminosos, indiscriminadamente, todos os advogados, ultrapassa os limites do razoável e exige a compatibilização, pelo princípio da proporcionalidade, do direito fundamental de liberdade de expressão com o direito à imagem da pessoa, de molde a justificar a remoção.” (fls. 198)*

*“Ainda que a página tenha por intuito informar fatos de interesse público, o certo é que o seu título (Advogado: sinônimo de roubo e falcatrua) generaliza de forma indevida a ideia de que ser advogado é o mesmo que ser praticante de roubos e falcatruas.*

*Impressiona o argumento da agravante no sentido de que se o título da página fosse Magistrado: sinônimo de roubo e falcatrua, a classe dos juízes se sentiria ofendida. Eu me sentiria.” (fls. 198)*

Por tais razões, a manutenção da mencionada página da ré no ar exige adequação desde o título, ofensivo a toda uma classe de profissionais, conforme decidido em sede de Agravo de Instrumento (fls. 195/200).

Quanto ao pedido de informações que permitam a identificação do titular da mencionada página, adoto como razões de decidir os fundamentos a seguir reproduzidos da decisão do d. Magistrado *a quo*, que concedeu em parte a tutela antecipada:

*“Busca a autora que a ré seja compelida a fornecer toda e qualquer informação que permita a identificação do titular da página “Advogado: sinônimo de roubo e falcatrua”, hospedada no endereço <https://www.facebook.com/advogadosinonimoderouboefalcatrua/>, incluindo os dados pessoais ou cadastrais, se houver, mas principalmente os registros de acesso e conexão (IPs), objetivando a completa identificação*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*dos(a) responsáveis(a) pela publicação, bem como a exclusão da página, com impedimento de novos acessos, publicações e compartilhamentos.*

*[...] a página do facebook em questão não permite a identificação de seu criador, o que impossibilita a autora de adotar contra ele as providências que reputar cabíveis. E, como o fornecimento dessas informações dependem de ordem judicial (art. 10, § 1º do Marco Civil da Internet, Lei nº 12.964/14), o pedido deve ser deferido.*

[...]

*Diante do exposto, defiro [...] a tutela de urgência, apenas para que a ré forneça toda e qualquer informação que permita a identificação do titular da página “Advogado: Sinônimo de Roubo e Falcatrua”, hospedada no endereço: <https://www.facebook.com/advogadosinonimoderouboefalcatrua/>, incluindo os dados pessoais ou cadastrais, se houver, mas principalmente os registros de acesso e conexão (IPs), objetivando a completa identificação dos responsáveis pela publicação [...] no prazo de cinco dias.” (fls. 65/66).*

Dessa forma, de rigor o parcial provimento do recurso, para julgar parcialmente procedente a ação, a fim de condenar a ré na obrigação de fazer consistente na suspensão da página <https://www.facebook.com/advogadosinonimoderouboefalcatrua/> até que seu título seja adequado e compatível com a finalidade de criticar apenas os maus advogados, nos termos da tutela concedida às fls. 195/200, confirmando-se, também, a tutela concedida pelo d. Magistrado *a quo* às fls. 65/66, para que seja mantida a entrega das informações de identificação do usuário, devendo estas serem novamente disponibilizadas nos autos, caso já tenham sido removidas.

Tendo a autora sucumbido de parte mínima dos





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

pedidos, nos termos do art. 86, parágrafo único, do CPC, fica a ré condenada ao pagamento integral das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$3.000,00.

Por fim, diante do provimento do recurso, a título de honorários recursais (art. 85, §11, do CPC), ficam majorados em R\$1.000,00 os honorários advocatícios de sucumbência fixados para a fase de conhecimento, totalizando a verba honorária em R\$4.000,00 a ser paga pelo réu/apelado em favor do(s) patrono(s) da autora/apelante.

Ante o exposto, meu voto dá parcial provimento ao recurso.

Pedro de Alcântara da Silva Leme Filho  
Relator